

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 123-48.2012.6.21.0013 (RE)

PROCEDÊNCIA: CANDELÁRIA-RS (13ª ZONA ELEITORAL – CANDELÁRIA)
ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO – RECURSO ELEITORAL -
PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL –
FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS
RECORRENTES: COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA,
TRABALHO E SERIEDADE (PRB – PP – DEM – PSDB –
PSD)
COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE (PDT –
PMDB – PT – PTB - PSB)
RECORRIDOS: OS MESMOS
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. FOLHETO E *INTERNET*. OFENSA PESSOAL.
*Parecer pelo desprovimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela representante e representada contra sentença (fl. 28 e v.) que julgou parcialmente procedente a representação, tornando definitivos os efeitos da liminar, ou seja, determinando “a imediata notificação da representada para que se abstenha de veicular, de qualquer modo, o texto referido na inicial, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 por cada item irregularmente veiculado, devendo excluir o mesmo de seu site, no prazo de 4h, sob pena de sujeição à multa nesse aspecto”.

Opostos embargos declaratórios pela COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE (PDT – PMDB – PT – PTB – PSB) (fls. 30-31), os mesmos restaram rejeitados (fl. 33).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Irresignada, a COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E SÉRIE (PRB – PP – DEM – PSDB – PSD) interpôs recurso eleitoral (fls. 34-38), aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da coligação representante e, no mérito, que não houve ofensa ou questão inverídica levantada em desfavor de Paulo Butzge, tendo em vista que o texto apenas revela que ele foi o advogado da ação judicial que estagnou a construção do “Posto de Saúde de Rincão Comprido”, o que leva a crer que ele realmente foi contra a construção de tal posto de saúde. Requereu, assim, a improcedência da representação.

A COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE (PDT – PMDB – PT – PTB – PSB) também recorreu (fls. 38-43), sob o argumento de que houve, sim, prova da autoria do material, ocorrendo, assim, a inobservância do disposto no parágrafo único do art. 12 da Resolução do TSE nº 23.370/2011, devendo ser aplicada multa.

Com as contrarrazões da COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E SÉRIE (PRB – PP – DEM – PSDB – PSD) (fls. 46-47) e da COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE (PDT – PMDB – PT – PTB – PSB) (fls. 48-52) foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

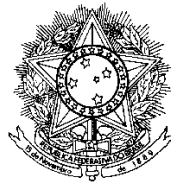
II.1 - PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

Inicialmente, verifica-se que os recursos interpostos são tempestivos.

A sentença foi publicada no dia 25/09/2012 (fl. 29), sendo os recursos da COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E SÉRIE (PRB – PP – DEM – PSDB – PSD) (fl. 34) e da COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE (PDT – PMDB – PT – PTB – PSB) (fl. 39) interpostos no dia 26/09/2012; logo, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE nº 23.367/2011¹, merecendo ser conhecido o recurso.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Da ilegitimidade ativa da Coligação representante

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa da COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE (PDT – PMDB – PT – PTB – PSB), sob o argumento de que o afetado foi apenas o candidato.

Independentemente da ofensa ter sido direcionada para a pessoa do candidato, esse é o candidato a Prefeito da coligação representante e, por isso, direta ou indiretamente ela é afetada de igual forma, uma vez que os votos conferidos ao candidato também o são à agremiação partidária à qual está filiado. Sendo assim, tona-se legitimada para ingressar com a ação para cessar a divulgação da propaganda.

II.II – Do Mérito

A presente representação aponta irregularidades, quanto aos requisitos obrigatórios a serem observados e por veicularem ofensa pessoal, nas propagandas eleitorais da representada, que foram divulgadas em folheto e na internet.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não há prova quanto à autoria da distribuição do folheto pela representada e, por isso, tornou definitivo os efeitos da liminar de fl. 14:

“(...)No mérito, resta confirmar a decisão de fl. 14, porquanto contém fundamentação suficiente ao acolhimento parcial da representação, e as razões aduzidas pela representada não são suficientes à modificação daquele entendimento. Com efeito, a vedação contida na liminar decorre da confusão que o respectivo texto faz, ao sugerir que o candidato Paulo Butzge seria contrário à doação de um terreno para construção de um posto de saúde pelo fato de ter atuado como advogado em um processo judicial que questionava esse ato de liberdade. Nesse contexto, como as teses defendidas pelos advogados no âmbito de processos judiciais representam a vontade dos respectivos mandantes, e não do próprio profissional, é possível constatar, nos termos da liminar, que o texto apresenta conclusão ilógica e inverídica. (...)”(grifo no original).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nada obstante as razões expendidas pelos recorrentes, a sentença foi bem lançada, não merecendo qualquer reparo.

Em que pese o folheto veiculado (fl. 08) contenha o mesmo texto veiculado no sítio eletrônico da representada (fls. 09-10), isso, por si só, não comprova a autoria da mesma quanto à sua divulgação. Sendo assim, as irregularidades apontadas em tal folheto não podem ser imputadas à coligação representada, quais sejam: falta de indicação do CNPJ ou CPF de quem confeccionou a propaganda, da respectiva tiragem e de quem a contratou, conforme o parágrafo único do artigo 12 da Resolução do TSE nº 23.370/2011.

Sendo assim, no presente caso, a representada pode ser responsabilizada apenas pelas divulgações feitas em seu *sítio*, ou seja, através da rede mundial de computadores.

O texto veiculado no *sítio* eletrônico assim dispôs (fl. 09):

***“Paulo Butzge era contra o Posto de Saúde de Rincão
Os moradores do Rincão precisam saber!***

O posto de Saúde do Rincão Comprido teve seu projeto elaborado em 2004 na administração de Elcy Simões de Oliveira. No mesmo período a direção do Clube Aliança doou o terreno para a construção do Posto de Saúde e Centro Comunitário. O deputado Lus Carlos Henrique (PP), destinou o recurso para a construção.

Tudo certo? NÃO!

Foi impetrada uma ação na justiça (proc. 089/1.04.0001509-7), da doação do terreno.

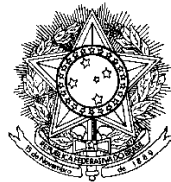
*Vocês sabem quem foi um dos **advogados contra** a doação da referida área? **Paulo Butzge**, atual candidato a prefeito da outra coligação. Portanto **ele era contra o Município receber a doação. Paulo era contra a construção do Posto de Saúde do Rincão.***

Fique atento. Busque informações. Saiba quem realmente trabalha pelos interesses do bairro Rincão Comprido!

Dia 07 de outubro VOTE 11. Vote ENIO E RIM.

Candelária precisa muito mais!!!” (grifo no original).

Alega a coligação recorrida que “(...) o que contém no texto não foi inventado ou criado, é fruto da realidade, (...). Isso é pura interpretação dos fatos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sobre o que não cabe a censura da Justiça Eleitoral, como parece evidente”.

Entretanto, há que se distinguir entre elucidação de fatos e interpretação tendenciosa. Aquela trata-se da mera menção de fatos notórios e de conhecimento da sociedade, como, por exemplo, o fato de que Paulo Butzge era o advogado do referido processo. Já a interpretação tendenciosa, a partir dos fatos, leva a uma conclusão da situação de acordo com os interesses de seu interpretador, o que ocorreu, no presente caso, tendo em vista que a conclusão da coligação representada foi a de que Paulo Butzge, por ser o advogado, era contra o Município receber a doação e, pior ainda, contra a construção do Posto de Saúde do Rincão.

Trata-se, portanto, de uma conclusão capaz de induzir o eleitor em erro, pois não se pode afirmar como verdade a contrariedade ao recebimento da doação e à construção do posto de saúde de Paulo Butzge pelo simples fato de ele estar agindo de acordo com o seu direito de livre exercício de atividade profissional, no caso, da advocacia.

Entretanto, uma vez cumprida a medida liminar que determinou a retirada do texto do *site* da coligação, conforme a defesa (fls.17 e 22), não há falar em multa.

Feitas todas estas anotações, é de ser mantida a sentença em sua integralidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mtk1919sc5roi8if4d8n_12348_2012_147_121004182109.odt